



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000091/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.618 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA.
Recorrente MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/11/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração, debrad n.º 37.232.099-6, referente valores glosados em razão de compensações indevidas por parte do contribuinte.

Conforme o Relatório Fiscal - RL, nas folhas 08 a 11, as compensações realizadas pela empresa foram efetuadas em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos, uma vez que o órgão público não retificou as GFIPs para excluir os dirigentes públicos informados no período entre 01/2001 a 08/2004, nem a GFIP da competência 09/2004, que deveria ser retificada informando apenas o período de 19 a 30/09/2004.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 03/05/2010, fl. 01, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/02/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- A União não detém o poder de fiscalizar nem o de penalizar os entes municipais, assistindo-lhe apenas pedir informações;

- ficou impossibilitado de alterar os dados e informações da GFIP's até o término do procedimento fiscal;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram analisados pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência do lançamento fiscal. O contribuinte não trouxe fatos novos ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A alegação de dificuldade econômica não exime o município de recolher as contribuições sociais devidas, considerando-se que não há previsão legal.

A declaração do contribuinte de que ficou impossibilitado de alterar os dados e informações da GFIP's até o término do procedimento fiscal é presunção de reconhecimento do crédito fiscal lançado.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com Discriminativo do Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 24/

06/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15868.000091/2010-31
Acórdão n.º **2803-01.618**

S2-TE03
Fl. 50

CÓPIA